IMPÔSTO SÔBRE TRANSAÇÕES — CONSTRUÇÃO, REFORMA OU PINTURA DE PRÉDIO

— Não é exigível o impôsto sôbre transações na construção, reforma ou pintura de prédio e obras congêneres por administração ou empreitada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Construtora Dumez S.A. *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso de mandado de segurança nº 17.167 — Relator: Sr. Ministro Hermes Lima

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, prover o recurso.

Brasília, 10 de agôsto de 1967. — *Cândido Mota Filho, Presidente.* — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral, à f. 100, nestes têrmos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Senhor Coordenador Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo consubstanciado na Instrução nº 3-65, através a qual ordenou-se a cobrança do impôsto sôbre transações, na construção, reforma ou pintura de prédio e obras congêneres por administração ou empreitada, ou prova de sua quitação, para o recebimento, nas repartições públicas estaduais ou municipais, de quantias relativas a serviços prestados, em operações sujeitas ao referido impôsto.

2. Sustentam os impetrantes que a execução da lei criadora do tributo em questão já foi suspensa pelo Senado Federal através a Resolução nº 32-65, após ter sido a mesma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso extraordinário nº 38.538.

3. Em seu prol alega a autoridade impetrada que a referida Resolução nº 32-65 foi revogada pelo de número 93-65, assim redigida:

"É suspensa a execução do art. 1º, alínea *b*, do Decreto nº 22.022, de 31.1.53, do Estado de São Paulo que autorizava a cobrança do impôsto sôbre transações, tendo por fato gerador a renda auferida em virtude de contratos de locação de serviços profissionais, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva prolatada no Recurso extraordinário nº 38.538".

4. Assim, conclui a mesma autoridade, o impôsto sôbre transações só é inconstitucional quando tem "por fato gerador a renda auferida em virtude de contrato de locação de serviços profissionais", sendo exigível, por conseguinte, nas demais hipóteses previstas na legislação fiscal vigente (Instr. número 3-65).

5. O v. acórdão de f. confirmou a sentença de primeira instância, denegatória do pedido de segurança, ensejando a interposição do recurso sob exame.

6. A Resolução nº 93-65, do Senado Federal, foi anulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Rcl 961, de 25.5.66, publicada no *Diário de Justiça* de 30-5-66.

7. Desta feita ficou restabelecida a Resolução anterior de nº 32-65, a qual, suspendendo expressamente "a execução da alínea "*B*" do art. 10, do Livro II, do Código de Impostos e Taxas do mesmo Estado, por infringência aos art. 15, inc. IV, e 21, da Constituição Federal", não deixa margem a qualquer dúvida quanto à inexigibilidade do malsinado impôsto sôbre transações.

8. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso."

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Dou provimento ao recurso.

A Resolução 32, de 1965, do Senado, suspende a execução da alínea *b* do art. 1º do Livro II do Código de Impostos e Taxas. Posteriormente, pela Resolução nº 93, de 1965, a pretexto de evitar "interpretações totalmente desfavoráveis à economia paulista", o Senado suspendeu a execução do art. 1º, alínea *b*, do Decreto nº 22.022, de 13.1.52, que autorizava a cobrança do impôsto sôbre transações que tivesse por fato gerador a renda auferida em virtude de contratos de locação e de serviços provisionais. Foi exatamente essa Resolução que posteriormente o Supremo Tribunal anulou na Rcl, de 25.5.66, publicado no *Diário de Justiça* de 30-5-66.

Portanto, o impôsto não é exigível.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros Elói da Rocha, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Senhor Ministro Prado Kelly.